



PROCESSO Nº : 185.056-3/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
177.052-7/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
177.055-1/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
199.663-0/2025 (APENSO) – PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO

GESTOR : EGON HOEPERS – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.360/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE PÚBLICA E AO DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES EMANADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CB03, e ZA01. MANTIDAS. CB05 (ITEM 2.3). SANADA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO, /N TOTUM, DO PARECER N.º 3.185/2025, EXCETO NO QUE DIZ RESPEITO À IRREGULARIDADE CB05 – ITEM 2.3, SANADA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos tratando-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Egon Hoepers**, no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n.º 3.185/2025¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

¹ Documento digital n.º 655744/2025.





Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públ co de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

- a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT, referentes ao exercício de 2024, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr.(a) Egon Hoepers;
- b) pelo afastamento das irregularidades de sigla CB5 (itens 2.1 e 2.2), FB13 (item 3.1) e LB99 (item 4.1);
- c) pela manutenção das irregularidades de sigla CB03 (item 1.1), CB05 (item 2.3) e ZA01 (item 5.1);
- d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal das seguintes determinações ao Poder Executivo Municipal:
 - d.1) considerando as divergências contábeis apuradas, determinar à atual gestão e à Contadoria Municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.
 - Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;
 - d.2) considerando que não houve previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme determinava a Decisão Normativa n.º 07/2023, determinar-se à gestão municipal a observância da Decisão Normativa n.º 07/2023, em sua integralidade – ZA01.
- e) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal quanto a expedição das seguintes recomendações ao Poder Executivo Municipal:
 - e.1) considerando que a evolução da gestão municipal, por meio da identificação e aperfeiçoamento de boas práticas, é um horizonte a ser perseguido por toda a Administração Pública, sugere-se que se recomende ao Poder Legislativo Municipal a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas objetivando a evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM e de seus componentes individuais;
 - e.2) considerando o alto grau de dependência do município em relação às receitas de transferências correntes e de capital, perfazendo 78,51% da receita municipal, mostra-se prudente e oportuno que se recomende à gestão que continue adotando esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, englobando, sobretudo, a necessidade de atualização da planta genérica de valores relativas ao ITBI e ao IPTU, a efetividade na cobrança dos tributos municipais (cobrança de títulos), a instituição e cobrança do ISSQN relativo às atividades cartorárias e a instituição de tributo para custear a coleta de resíduos sólidos, diminuindo, assim, o grau de dependência municipal quanto às receitas decorrentes de transferências correntes e de capital;
 - e.3) considerando que as alterações orçamentárias realizadas nos exercícios representaram 52,00% da previsão inicial (no valor de R\$ 64.791.000,00), o que demonstra um planejamento ineficiente por parte da gestão, prejudicando o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas, sugere-se a expedição de recomendação à gestão municipal para que a Lei Orçamentária Anual do próximo exercício ao julgamentos das contas pelo Legislativo Municipal,

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





guardar correspondência direta com a série histórica e a realidade da execução orçamentária do município, reduzindo-se, assim, o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para não mais do que 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento, da eficiência e da razoabilidade;

e.4) considerando a ausência de referência nas notas explicativas nos balanços consolidados, sugere-se recomendar à atual gestão que sejam apresentadas as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis do balanço consolidado do exercício de 2025;

e.5) considerando a grande diferença entre a meta de resultado primário estipulada e o resultado efetivamente alcançado pelo município, sugere-se a expedição de recomendação à gestão para que realize estudos visando a fixação de metas reais para os resultados primário e nominal, estabelecendo procedimentos de projeção dessas metas segundo as metodologias e os parâmetros de cálculo previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado, anualmente, pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, assegurando-se, desta forma, que as metas fiscais refletem o real desempenho da administração pública em relação à sustentabilidade fiscal intertemporal;

e.6) considerando que os índices do IDEB, revelam, de maneira geral, uma queda no desempenho municipal, na nota do Ideb em 2023, sugere-se recomendar que os gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identifiquem as principais causas bem como as medidas necessárias para reverter a tendência, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;

e.7) considerando o aumento no número de focos de queimada de 2023 para 2024 e nos primeiros meses de 2025, recomenda-se que se implementem medidas para maior prevenção e controle do foco de queimadas, tanto urbanos, quanto florestais, devendo o município observar a necessidade de avanço na prevenção, na detecção precoce, na resposta rápida, na educação ambiental, no envolvimento da sociedade, no investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação, etc.) e na adoção de medidas de compliance ambiental;

e.8) considerando os índices que apresentaram criticidade na análise dos indicadores da saúde pública municipal, sugere-se recomendar à atual gestão que revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, considerando os indicadores de saúde pública que merecem maior atenção do gestor municipal: "mortalidade por homicídios" e "prevalência de arboviroses";

e.9) considerando a ausência de informações prestadas pelo município em diversos indicadores, que possibilitam uma análise de desempenho e auxiliam no processo decisório de políticas públicas baseadas em evidência, indica-se recomendar à atual gestão que informe os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal pelo controle externo e pelo cidadão;

e.10) considerando a parcial implementação das reformas previdenciárias, indica-se que se recomende à atual gestão a adoção de providências relacionadas à discussão e viabilidade quanto à aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

e.11) considerando o agravamento do déficit atuarial, em relação ao exercício anterior, indica-se recomendar à atual gestão que adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

e.12) considerado a acentuada queda nos níveis de transparência de 2023 para 2024, o município adote medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

e.13) considerando as divergências apresentadas na prestação de contas, recomendar-se a observância ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964, Itens 7 e 69 da NBC-TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para fins de registro contábil – CB03;

e.14) considerando as divergências verificadas em demonstrativos contáveis, a expedição de recomendação à Prefeitura de Santa Rita do Trivelato para que adote procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic, a fim de evitar inconsistências nos demonstrativos contábeis – CB05;

e.15) considerando que o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas em 2024 (0,83) é inferior a 1,00, representando um desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, recomenda-se à gestão municipal que monitore, de forma contínua, os resultados advindos das providências já iniciadas e, se necessário, promova novos ajustes que garantam a sustentabilidade do RPPS e o equilíbrio na cobertura das reservas matemáticas – LB99.

3. Após, tendo persistido três das irregularidades imputadas, o gestor foi intimado para apresentação de suas alegações finais², tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 660148/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

² Conforme documento digital n.º 658091/2025.





6. Em manifestação pretérita (**Parecer n.º 3.185/2025³**), este órgão ministerial se manifestou, em consonância com a unidade técnica, pelo **saneamento** das irregularidades de sigla **CB5** (**itens 2.1 e 2.2**), **FB13** (**item 3.1**) e **LB99** (**item 4.1**), **bem como**, pela **manutenção** dos achados de sigla **CB03** (**item 1.1**), **CB05** (**item 2.3**) e **ZA01** (**item 5.1**), opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a expedição de **determinações e recomendações**.

7. Em sede de **alegações finais⁴**, o gestor, **Sr. Egon Hoepers**, reiterou, em relação à irregularidade CB03 (item 1.1) os argumentos já ofertados em sua defesa aquando das análise realizadas no Relatório Técnico de Defesa⁵ e no Parecer Ministerial n.º 3.185/2025⁶, acrescendo: a) quanto à irregularidade CB05 (item 2.3.), para o qual a defesa foi omissa em abordá-la, que a divergência apurada no demonstrativo contábil existiu e foi ocasionada por mudança de metodologia na apuração de saldo empregada junto ao sistema contábil do município, mas que, após identificação da irregularidade, o demonstrativo foi corrigido, republicado e disponibilizado no Portal da Transparência; e, b) quanto à irregularidade ZA01, que o município não se manteve inerte, tendo adotado providências no sentido de cumprir a Decisão Normativa n.º 07/2023.

8. **Pois bem.**

9. Em relação à irregularidade **ZA01**, embora classificada com natureza de gravíssima pela Cartilha de Classificação de Irregularidades, 6ª Edição⁷, esta não teve o condão de, isoladamente, macular as contas prestadas pelo município, diante dos excelentes resultados apresentados pela gestão em todas as outras áreas.

10. Embora em sede de **defesa⁸** a gestão tenha se restringido a argumentar que o cumprimento da decisão demandaria medidas obrigatórias previstas em lei para sua devida implementação, fato é que, naquela ocasião, o gestor não apresentou

³ Documento digital n.º 655744/2025.

⁴ Documento digital n.º 660148/2025.

⁵ Documento digital n.º 652676/2025.

⁶ Documento digital n.º 655744/2025.

⁷ Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/uploads/flipbook/classificacaodeirregularidades/index.html>. Acesso em: 17 set. 2025.

⁸ Documento digital n.º 644987/2025, fls. 20/22.





nenhuma evidência de que tais providências sequer haviam iniciado, de modo a impedir que a irregularidade, em concreto, fosse atenuada, não obstante sua manutenção não tenha implicado a reprovação das contas.

11. Com efeito, em suas derradeiras alegações, o Município de Santa Rita do Trivelato sustenta não ter se mantido inerte diante das mudanças determinadas, tendo informado que: a) Houve adequação de vencimentos e inclusão dos ACS e ACE no Plano de Cargos e Remunerações, em conformidade com a EC nº 120/2022; b) Foram iniciados estudos preliminares para mensuração dos impactos financeiros e adequação atuarial; e, c) O tema está sendo discutido junto ao Conselho de Administração e Comitê de Investimentos do RPPS para planejamento da incorporação dos novos parâmetros na próxima avaliação atuarial.

12. Contudo, fato é que não houve a comprovação documental de que tenham sido adotadas quaisquer medidas concretas para a previsão de aposentadoria especial aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), em cumprimento à Decisão Normativa n.º 07/2023, permanecendo as alegações do gestor no campo das conjecturas e do planejamento, sem a adoção de medidas palpáveis visando dar efetividade à decisão deste Tribunal de Contas.

13. Ressalte-se que o cumprimento das determinações emanadas pela Corte de Contas é de **extrema relevância para o aprimoramento da gestão**, o que justifica a manutenção do achado, nos termos e gravidade inicialmente impostos, ainda que, não maculem o desempenho municipal nas diversas outras áreas sob controle.

14. Tal medida tem como finalidade primordial **que o apontamento seja acompanhado com maior cuidado e atenção**, objetivando uma prudente atuação do órgão de controle, face a importância de preservação de suas decisões com caráter normativo.

15. Portanto, **inalteradas as conclusões ministeriais quanto ao ponto.**

16. Por outro lado, em relação ao achado de sigla **CB05 (item 2.3)**, a defesa demonstrou de forma clara e objetiva **a correção da inconsistência contábil**. Tendo, tal qual ocorrido na irregularidade **CB05, item 2.2 (Sanada)**, evidenciado que a divergência

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





no Balanço Patrimonial decorreu de modificação na metodologia de apuração contábil, a qual foi regularizada, tendo o demonstrativo sido devidamente corrigido, republicado e divulgado no Portal de Transparência do município, conforme se observa:

BALANÇO PATRIMONIAL		Consolidado Dezembro/2024	
ATIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante			
Caixa e Equivalentes de Caixa		23.566.197,60	24.332.226,80
Créditos a Curto Prazo		0,00	192.903,59
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo		294.202,50	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo		28.020.402,22	24.062.424,36
Estoques		332.146,36	202.469,30
Ativo Não Circulante Mantido para Venda		0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente		0,00	0,00
<i>Total do Ativo Circulante</i>		52.212.948,68	48.790.024,05
Ativo Não Circulante			
Realizável a Longo Prazo		6.410.881,04	3.794.207,30
Créditos a Longo Prazo		6.410.881,04	3.794.207,30
Investimentos Temporários a Longo Prazo		0,00	0,00
Estoques		0,00	0,00
VPD pagas antecipadamente		0,00	0,00
Investimentos		733.253,24	1.024.312,61
Imobilizado		71.121.695,72	61.290.982,62
Intangível		0,00	0,00
Diferido		0,00	0,00
<i>Total do Ativo Não Circulante</i>		78.265.830,00	66.109.502,53
TOTAL DO ATIVO		130.478.778,68	114.899.526,58

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Passivo Circulante		
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		312.025,81
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		854.376,59
Obrigações Fiscais a Curto Prazo		53.593,20
Transferências Fiscais a Curto Prazo		0,00
Provisões a Curto Prazo		0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo		334.558,09
<i>Total do Passivo Circulante</i>		1.554.553,69
Passivo Não Circulante		1.491.435,75
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo		0,00
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo		3.560.409,50
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo		55.886,25
Obrigações Fiscais a Longo Prazo		0,00
Transferências Fiscais a Longo Prazo		0,00
Provisões a Longo Prazo		35.577.913,77
Demais Obrigações a Longo Prazo		0,00
Resultado Diferido		0,00
<i>Total do Passivo não circulante</i>		39.194.209,52
		35.880.170,13

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





BALANÇO PATRIMONIAL		
		Consolidado Dezembro/2024
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	2.211.514,71	0,00
Resultados Acumulados	87.518.500,76	77.527.920,70
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
<i>Total do Patrimônio Líquido</i>	<u>89.730.015,47</u>	<u>77.527.920,70</u>
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<u>130.478.778,68</u>	<u>114.899.526,58</u>

Balanço Patrimonial Corrigido: Disponível em: <https://www.santaritadotrivelato.mt.gov.br/publicacao/5515>. Publicado no Diário Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM, na edição nº 4800, do dia 14/08/2025 (pág. 739 a 744), as alterações realizadas.⁹

BALANÇO PATRIMONIAL		
		Consolidado Dezembro/2024
ATIVO	Nota	Exercício Atual
Ativo Circulante		Exercício Anterior
Caixa e Equivalentes de Caixa		23.566.197,60
Créditos a Curto Prazo		0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo		294.202,50
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo		28.020.402,22
Estoques		332.146,36
Ativo Não Circulante Mantido para Venda		0,00
VPD Pagas Antecipadamente		0,00
<i>Total do Ativo Circulante</i>		52.212.948,68
		26.472.472,15

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Passivo Circulante		
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		312.025,81
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		854.376,59
Obrigações Fiscais a Curto Prazo		53.593,20
Transferências Fiscais a Curto Prazo		0,00
Provisões a Curto Prazo		0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo		334.558,09
<i>Total do Passivo Circulante</i>		1.554.553,69
		1.454.824,34
Passivo Não Circulante		
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo		0,00
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo		3.560.409,50
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo		55.886,25
Obrigações Fiscais a Longo Prazo		0,00
Transferências Fiscais a Longo Prazo		0,00
Provisões a Longo Prazo		35.577.913,77
Demais Obrigações a Longo Prazo		0,00
Resultado Diferido		0,00
<i>Total do Passivo não circulante</i>		39.194.209,52
		35.397.035,72

⁹ Acesso ao diário na íntegra: <https://cdn-amm.diariomunicipal.org/edicoes/2025/08/14/edicao-4800-14-08-2025-7b85c96d-3783-4dea-ac23-f4b67bcc40b8.pdf> - Vide pág. 739

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Balanço Patrimonial Inicialmente Incorreto, que ocasionou a imputação da irregularidade – Fonte: Documento Digital n.º 616909/2025, f. 88 – Apenso n.º 1996630/2025 (Prestação das Contas Anuais de Governo).

Demonstra-se a seguir os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 26.472.472,15	R\$ 48.790.024,05	-R\$ 22.317.551,90
ARLP	R\$ 3.794.207,30	R\$ 3.794.207,30	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 1.024.312,61	R\$ 1.024.312,61	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 61.290.982,62	R\$ 61.290.982,62	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

TOTAL DO ATIVO	R\$ 92.581.974,68	R\$ 114.899.526,58	-R\$ 22.317.551,90
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 1.454.824,34	R\$ 1.491.435,75	-R\$ 36.611,41
Passivo Não Circulante	R\$ 35.397.035,72	R\$ 35.880.170,13	-R\$ 483.134,41
Patrimônio Líquido	R\$ 77.527.920,70	R\$ 77.527.920,70	R\$ 0,00
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 114.379.780,76	R\$ 114.899.526,58	-R\$ 519.745,82

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial

Diferenças que ocasionaram a imputação da irregularidade – Fonte: Documento Digital n.º 616909/2025, fls. 40/41.

17. Assim, considerando que os mesmos fundamentos e providências levaram ao saneamento da Irregularidade CB08 (item 2.2), também a irregularidade CB08 item 2.3 deve ser sanada.

18. Veja-se:

Pontou que o valor corrigido foi confirmado com o mesmo critério de apuração utilizado no exercício de 2024, garantindo, assim, consistência, comparabilidade e fidedignidade aos dados contábeis.

Articulou, ainda, que, embora não tenha ocorrido de forma tempestiva, a correção foi devidamente implementada, não comprometendo a veracidade, fidedignidade ou legalidade das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024. Para fins de comprovação, demonstrou as seguintes providências tomadas para o saneamento da questão:

- a) Por meio do Ofício nº 169/2025/GAPRE, datado de 11 de agosto de 2025, foi encaminhado à Câmara Municipal o Balanço Patrimonial retificado, contemplando os ajustes necessários.
- b) Replicou, no Portal da Transparéncia do Município, podendo <<https://www.santaritadotivelato.mt.gov.br/publicacao/5515>> e no Diário Oficial

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM, na edição nº 4800, do dia 14/08/2025 (pág. 739 a 744), as alterações realizadas.¹⁰
Documento digital n.º 644987/2025, f. 42/43.

Dante do exposto, requereu o acolhimento da justificativa, considerando que o item apontado foi regularizado após a devida identificação técnica, tratando-se de **inconsistência formal e de natureza sistêmica** já corrigida.

Avaliando os argumentos defensivos, a SECEX¹¹ sanou o apontamento, aduzindo o seguinte:

Considerando as providências adotadas pelo gestor para **regularização da metodologia de apuração** (agora considerando os dados extraídos da Movimentação da Situação Contábil) e visto que houve nova publicação do Balanço Patrimonial retificado, contemplando os ajustes necessários, assim como novo encaminhamento à Câmara Municipal e atualização no Portal de Transparéncia da Prefeitura, **é saneado o apontamento**

Resultado da Análise: SANADO

Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

Com razão a defesa. Conforme pontuado, tanto pelo defendant, quanto pela unidade técnica, após identificação das divergências, decorrentes de erro sistêmico, os demonstrativos sob exame foram devidamente corrigidos e republicados, tendo os recursos sido devidamente contabilizados pelo município.

Destarte, anuindo ao entendimento técnico, o **Ministério Públco de Contas**, manifesta-se pelo **saneamento** da irregularidade de sigla CB05, item 2.2.

19. Com essas considerações, o **Ministério Públco de Contas**, retificando seu **posicionamento anterior**, face os novos fatos e fundamentos apresentados pelo gestor, manifesta-se pelo **saneamento** da irregularidade de sigla CB05, item 2.3.

20. Por fim, considerando que não foram apresentados argumentos novos em relação à irregularidade CB03, inalteradas as conclusões ministeriais, eis que o achado foi devidamente mantido e pontuadas as respectivas considerações a seu respeito em análise pretérita.

21. Destarte, considerando que não sobrevieram novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as demais conclusões ministeriais, sua manutenção é a medida que se impõe.

22. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e

¹⁰ Acesso ao diário na íntegra: <https://cdn-amm.diariomunicipal.org/edicoes/2025/08/14/edicao-4800-14-08-2025-7b85c96d-3783-4dea-ac23-f4b67bcc40b8.pdf> - Vide pág. 739

¹¹ Documento digital n.º 652676/2025





toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

23. Ademais, o que se extrai das alegações do gestor quanto aos itens remanescentes é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do **Ministério Públco de Contas**, de modo que **este Parquet de Contas manifesta-se pela ratificação de suas considerações emanadas no Parecer Ministerial nº 3.185, de 10/09/2025¹²**, exceto no que diz respeito à irregularidade CB05 (item 2.3), para a qual, revisando seu posicionamento anterior e reconhecendo a adoção de providências efetivas por parte da gestão, visando sua correção, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade de sigla CB05, item 2.3, indicando a expedição de **recomendação** à Prefeitura de Santa Rita do Trivelato para que observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público, para fins de registro contábil, adotando procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic, a fim de evitar inconsistências nos demonstrativos contábeis – recomendação já constante do parecer anterior, conforme item “e.13)”, das conclusões ministeriais.

24. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato¹³**, referentes ao **exercício de 2024**, com a indicação de **recomendações** e de **determinações** ao chefe do poder executivo municipal.

3. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº**

¹² Documento digital n.º 655744/2025.

¹³ Nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do **Sr. Egon Hoepers**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.





3.185/2024¹⁴, exceto no que diz respeito à irregularidade CB05 (item 2.3), para a qual, revisando seu posicionamento anterior e reconhecendo a adoção de providências efetivas para a correção do achado, informadas em sede de alegações finais, este órgão ministerial manifesta-se pelo saneamento da irregularidade (CB05 – item 2.3) reiterando a indicação quanto à expedição de recomendação à Prefeitura de Santa Rita do Trivelato para que observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público, para fins de registro contábil, adotando procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic, a fim de evitar inconsistências nos demonstrativos contábeis – recomendação já constante do parecer anterior, conforme item “e.13”), das conclusões ministeriais.

26. No mais, inalteradas as restantes conclusões ministeriais.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 18 de setembro de 2024.

(assinatura digital)¹⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁴ Documento digital n.º 501561/2024.

¹⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

